



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.613-A, DE 2014 **(Do Sr. Moreira Mendes)**

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para conceder isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ANGELIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior – política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual governo federal – tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a indústria de defesa como um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência de a mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa - END.

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

Em função da extensão de nosso território e do tamanho de nossas riquezas, o setor de defesa é imprescindível para a manutenção de nossa soberania.

Vive-se uma condição em que o País necessita contar com indústrias que sejam produtoras de materiais bélicos e que em caso de ameaça iminente ou irrompimento de conflito militar estejam em condições de apenas aumentar o ritmo de produção.

Dentre recentes medidas já lançadas para o setor estão normas específicas de compras e contratações, além de regime especial tributário e de financiamentos que visam proporcionar a capacitação da base industrial de defesa.

Contudo, o Decreto-Lei nº 288, de 1967, conflita com o espírito do Plano Brasil Maior e da Estratégia Nacional de Defesa, pois exclui armas e munições da isenção fiscal concedida na área da Zona Franca de Manaus.

Por se tratar de uma legislação muito antiga, é necessário realizar atualizações, como a realizada por este Projeto, para atualizá-la aos novos tempos, realidade e necessidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

DEP. MOREIRA MENDES

PSD/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967)

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.613, de 2014, de autoria do Deputado Moreira Mendes, modifica o art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. A proposta concede, com essa alteração, isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições.

Esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deve se pronunciar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão, projeto de lei que propõe a modificação do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, para conceder isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições. O Deputado Moreira Mendes, autor da proposta, defende que o Plano Brasil Maior elegeu a indústria de defesa como um dos setores industriais a ser priorizado, sendo um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa (END). Segundo a END, a indústria de defesa deve assegurar ao País a autonomia operacional necessária ao exercício das competências das Forças Armadas, devendo para tanto capacitar a indústria para alcançar a autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

O dispositivo modificado na proposta em pauta trata das mercadorias não alcançadas pela isenção fiscal concedida na entrada na Zona Franca de Manaus. São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, mercadorias estrangeiras que entram no enclave, desde que

destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação. A norma exclui do benefício: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

A exclusão de armas e munições da isenção justifica-se porque não se trata de produtos cuja aquisição seja essencial ou necessária à sobrevivência das pessoas, nem tampouco se constitui insumo para empreendimentos e projetos incluídos entre as prioridades de programas e investimentos que alavanquem o desenvolvimento do Amazonas. A Zona Franca de Manaus foi estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Lembramos ainda que, embora a comercialização de armas e munições seja permitida no País pela lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, o porte de arma continua na ilegalidade, com raras exceções. Somente estão autorizados a andar armados nas ruas os policiais, militares e profissionais que precisam da arma para trabalhar. O porte ilegal de arma de fogo é crime inafiançável e pode levar a até seis anos de prisão. Como vemos, a legislação brasileira é bastante rígida em relação ao controle da aquisição e da posse de armas. A exclusão de armas e munições de benefícios fiscais vai, portanto, ao encontro da política de restrição ao acesso dessas mercadorias. A concessão de isenção de impostos a esses bens estimularia seu consumo, aumentando o número de armas em circulação nas ruas, podendo elevar o número de homicídios, bem como agravar o risco de se armar criminosos e bandidos.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.613, de 2014, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.613/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
